Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ?	X	Anotação de diploma?		Publicação na Web?	X	Elaboração de Circular?	

Informação nº 606 **Proc. 7.2.12** **Data 12/09/2014**

Assunto: Acumulação da dispensa para amamentação ou aleitação com o horário em jornada contínua

A Secretaria Regional …, questiona esta Direção Regional, através de correio eletrónico, sobre a possibilidade de um trabalhador que se encontre em regime de jornada contínua poder beneficiar de dispensa para amamentação ou aleitação, pelo que cumpre informar.

A título prévio cumpre referir que o revogado Regime do Contrato do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, permitia, de forma expressa, relativamente aos trabalhadores nomeados, no n.º 5 do artigo 86.º do Regulamento, a acumulação

da jornada contínua com a dispensa para amamentação ou aleitação, por força do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

A dispensa para amamentação ou aleitação constitui um direito da proteção na parentalidade, previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Trabalho e o seu regime consta dos artigos 47.º e 48.º do mesmo diploma, e consiste numa dispensa diária ao progenitor, para amamentação ou aleitação, durante o primeiro ano de vida do filho (devendo ser justificada, com atestado médico, no caso de dispensa para amamentação, o prolongamento desta para além desse período), sendo gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, não dependente de autorização pela entidade empregadora, permitindo o legislador, no entanto, que as partes interessadas acordem outro regime.

Já o regime da jornada contínua constitui uma das modalidades de horário de trabalho, mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 110.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, cujo regime consta do artigo 114.º deste diploma, podendo ser adotado, entre outros, no caso de trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, dependendo, contudo, de autorização da entidade empregadora.

O legislador, ao contrário do consagrado no anterior regime, optou por não abordar a acumulação da dispensa para amamentação ou aleitação com o regime de jornada contínua, o que se pode compreender, visto estarmos perante figuras com natureza distinta, de que só *in casu* se poderá verificar da sua compatibilidade material. Assim, a primeira configura um direito do trabalhador no âmbito da parentalidade, enquanto a segunda se reporta à organização da prestação do trabalho. Afigura-se-nos pois que, atendendo à natureza do direito à dispensa para amamentação ou aleitação, o qual não depende de autorização da entidade empregadora, conjugado com o seu caráter transitório, que o mesmo não colide, necessariamente, com a modalidade de horário, no âmbito da organização da prestação do trabalho. Em consequência, parece-nos legalmente possível o exercício daquele direito, simultaneamente com a eventual concessão do regime de jornada contínua, se houver acordo nesse sentido, atenta a conveniência do serviço. No entanto, uma vez que a dispensa

para a amamentação ou aleitação conduz a uma redução diária - máxima - de duas horas, em caso de acordo entre trabalhador e empregador, para que a mesma seja gozada num único período, esta redução abrangerá já, materialmente, a resultante do regime da jornada contínua, subsumindo-a.

Pelo exposto, parece-nos legalmente equacionável, dentro do quadro material e formal exposto, a possibilidade do exercício do direito à dispensa para amamentação ou aleitação em simultâneo com a eventual concessão do regime da jornada contínua, não sendo possível, contudo, a acumulação das reduções horárias das duas situações, visto que a primeira daquelas subsume a outra, dependendo sempre, sublinhe-se, do acordo e conveniência do serviço.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.